

Registre-se. Autue-se.

Sala das Sessões \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

(Rubrica do Presidente)



Data: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

Número: \_\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXERCÍCIO DE 2019

PERÍODO: 2019 A 2020

PRESIDENTE: ALEXON CIPRIANO VICE-PRESIDENTE: ELY SCARPINI

1º SECRETÁRIO: ELIO CARLOS SILVA DE MIRANDA 2º SECRETÁRIO: SILVIO COELHO

ASSUNTO:

PROJETO DE LEI Nº 48/19

INICIATIVA:

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

HISTÓRICO:

dispõe SOBRE A ALTERAÇÃO  
DOS ARTIGOS 9º, 22, 24, PARAGRAFO  
PRIMEIRO, ARTIGO 25, PARÁGRAFOS  
PRIMEIRO E TERCEIRO, E REVOGA O  
ARTIGO 27 da LEI 7227 de 02 DE JULHO  
DE 2015 - CÓDIGO MUNICIPAL DE  
POSTURAS DOM MUNICÍPIO DE CACHOEIRO  
DE ITAPEMIRIM - ES

Ofício nº 24 fo 119

de 24/06/19

PARECER DA COMISSÃO DE:

Constituição, Justiça e Redação

Finanças e Orçamento

Fiscalização e Controle Orçamentário

Obras e Serviços Públicos

Saúde, Saneamento e Meio Ambiente

Direitos Humanos e Assist. Social

Educação, Ciência e Tecnologia, de

LEITURA: 23 / 04 / 2019

1ª DISCUSSÃO: 04 / 06 / 2019

2ª DISCUSSÃO: 18 / 06 / 2019

APROVADO POR:

X  UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: \_\_\_\_\_

REJEITADO POR:

X  UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: \_\_\_\_\_

PEDIDO DE VISTA:

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/ Ver: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/ Ver: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/ Ver: \_\_\_\_\_

PRESIDENTE: \_\_\_\_\_

PEDIDO DE URGÊNCIA: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

APROVADO POR:

X  UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: \_\_\_\_\_

REJEITADO POR:

X  UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO

Cachoeiro de Itapemirim, 16 de abril de 2019.

**OF/GAP/Nº 163/2019**

DOCUMENTO: <i>OF</i>
PROTOCOLO GERAL: <i>84073</i>
NÚMERO PRÓPRIO: <i>862</i>
DATA PROTOCOLO: <i>17/04/19</i>

Exmº. Sr.  
**ALEXON SOARES CIPRIANO**  
Presidente da Câmara Municipal  
Nesta

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando, em anexo, Projeto de Lei nº <sup>48</sup>~~014~~2019 para apreciação dessa Douta Câmara Municipal.

Atenciosamente,

**VICTOR DA SILVA COELHO**  
Prefeito Municipal



## MENSAGEM

**Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,**

Submetemos à aprovação dessa Câmara de Vereadores o Projeto de Lei nº 48.014/2019, que **DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DOS ARTIGOS 9º, 22, 24, PARÁGRAFO PRIMEIRO, ARTIGO 25, PARÁGRAFOS PRIMEIRO E TERCEIRO E REVOGA O ARTIGO 27 DA LEI Nº 7227, DE 02 DE JULHO DE 2015 - CÓDIGO MUNICIPAL DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Considerando que o Poder Executivo Municipal deve pautar seus atos pelos princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública, este Projeto de Lei, ao promover as alterações propostas em seus artigos, visa dar maior presteza e celeridade aos julgamentos dos recursos administrativos, com desfecho satisfatório, em tempo razoável, em prol do interesse público e da segurança jurídica.

Considerando a demanda de processos em fase recursal aguardando decisão, é imperioso otimizar a apuração desses processos, instituindo mecanismos e dispositivos visando dar celeridade as suas conclusões.

Semelhante ao que já é adotado pela Fiscalização de Obras no Município, a alterações aumentam de 07 para 10 dias o prazo para o infrator apresentar defesa em primeira instância, encaminha o recurso administrativo diretamente ao Gerente de Fiscalização de Posturas para decisão em até 30 dias, além de estabelecer que o Secretário da pasta seja o responsável, em segunda instância, para manter ou reformar a decisão de primeira instância, podendo a sua decisão, encerrar a fase de litígio na esfera administrativa.

Por conta disso, o Poder Executivo Municipal encaminha a essa Casa de Leis, o presente Projeto de Lei. Isto dará aos processos recursais uma tramitação mais célere, evitando-se a morosidade e o acúmulo de recursos aguardando decisão, além de dar uma resposta rápida e eficiente ao contribuinte.

Face ao exposto, esperamos que seja o presente Projeto de Lei apreciado pelos nobres Edis e aprovado na forma legal.

Cordiais Saudações,

  
**VICTOR DA SILVA COELHO**  
Prefeito Municipal

DOCUMENTO: <i>PROJ. LEI</i>
PROTOCOLO GERAL: <i>84074</i>
NÚMERO PRÓPRIO: <i>48</i>
DATA PROTOCOLO: <i>17/04/19</i>

*48*

**PROJETO DE LEI Nº 014/2019**

**DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DOS ARTIGOS 9º, 22, 24, PARÁGRAFO PRIMEIRO, ARTIGO 25, PARÁGRAFOS PRIMEIRO E TERCEIRO, E REVOGA O ARTIGO 27 DA LEI Nº 7227, DE 02 DE JULHO DE 2015 – CÓDIGO MUNICIPAL DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelos incisos III e IV do Art. 69 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara aprovou e sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** O artigo 9º da Lei nº 7227, de 02 de julho de 2015, passa a vigor com a seguinte redação:

*"Art. 9º A notificação compreende o ato de advertir o infrator para o cumprimento das exigências deste Código.*

*§ 1º. A notificação será feita em 03 (três) vias e registrará a ciência do notificado.*

*§ 2º. A notificação conterà:*

*I – dados pessoais e endereço do infrator;*

*II – localização e data da diligência;*

*III - indicação do fato com os dispositivos legais infringidos;*

*IV – prazo de 10 (dez) para regularização ou apresentar defesa;*

*V – identificação e assinatura do notificante e notificado.*

*§ 3º. Caso o notificado se recuse a assinar ou não seja encontrado, a notificação deverá ser enviada por AR;*

*§ 4º. Decorrido o prazo da notificação, e não sendo satisfeitas as exigências apontadas ou não apresentada defesa, será lavrado o auto de infração.*

*§ 5º. No caso de apresentação de defesa o Auditor Fiscal certificará a sua tempestividade e emitirá manifestação fiscal que será, imediatamente, encaminhada ao Gerente de Fiscalização para análise e decisão."*

**APROVADO**

UNANIMIDADE  
 ABSTENÇÃO

Sessão *18/06/2019*  
 Presidente \_\_\_\_\_

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro  
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037  
Tel.: 28 3155-5351



**PREFEITURA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**

**Art. 2º** O caput do artigo 22 da Lei nº 7227, de 02 de julho de 2015, passa a vigor com a seguinte redação:

*"Art. 22. Da aplicação de medidas elencadas neste Código caberá ao infrator o direito de apresentar defesa em primeira instância ao Gerente de Fiscalização de Posturas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de recebimento do auto de infração."*

**Art. 3º** O § 1º do artigo 24 da Lei nº 7227, de 02 de julho de 2015, passa a vigor com a seguinte redação:

*"§ 1º. Após instruído com o relatório motivado do Auditor Fiscal atuante, o Recurso Administrativo será imediatamente encaminhado ao Gerente de Fiscalização de Posturas para análise e decisão no prazo de 30 (trinta) dias."*

**Art. 4º** Os §§ 1º e 3º do artigo 25 da Lei nº 7227, de 02 de julho de 2015, passa a vigor com a seguinte redação:

*"§ 1º. Fica estabelecido que será competente para julgar na esfera administrativa, em segunda instância, o Secretário da Pasta, que no gozo de suas atribuições, poderá manter ou reformar a decisão de primeira instância, no todo ou em parte."*

(...)

*§ 3º. A decisão do Secretário da Pasta encerrará a fase de litígio na esfera administrativa."*

**Art. 5º** Fica revogado o artigo 27 da Lei nº 7227, de 02 de julho de 2015.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 16 de abril de 2019.

  
**VITOR DA SILVA COELHO**  
Prefeito Municipal

## MENSAGEM

**Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,**

Submetemos à aprovação dessa Câmara de Vereadores o Projeto de Lei nº 014/2019, que **DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DOS ARTIGOS 9º, 22, 24, PARÁGRAFO PRIMEIRO, ARTIGO 25, PARÁGRAFOS PRIMEIRO E TERCEIRO E REVOGA O ARTIGO 27 DA LEI Nº 7227, DE 02 DE JULHO DE 2015 - CÓDIGO MUNICIPAL DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Considerando que o Poder Executivo Municipal deve pautar seus atos pelos princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública, este Projeto de Lei, ao promover as alterações propostas em seus artigos, visa dar maior presteza e celeridade aos julgamentos dos recursos administrativos, com desfecho satisfatório, em tempo razoável, em prol do interesse público e da segurança jurídica.

Considerando a demanda de processos em fase recursal aguardando decisão, é imperioso otimizar a apuração desses processos, instituindo mecanismos e dispositivos visando dar celeridade as suas conclusões.

Semelhante ao que já é adotado pela Fiscalização de Obras no Município, a alterações aumentam de 07 para 10 dias o prazo para o infrator apresentar defesa em primeira instância, encaminha o recurso administrativo diretamente ao Gerente de Fiscalização de Posturas para decisão em até 30 dias, além de estabelecer que o Secretário da pasta seja o responsável, em segunda instância, para manter ou reformar a decisão de primeira instância, podendo a sua decisão, encerrar a fase de litígio na esfera administrativa.

Por conta disso, o Poder Executivo Municipal encaminha a essa Casa de Leis, o presente Projeto de Lei. Isto dará aos processos recursais uma tramitação mais célere, evitando-se a morosidade e o acúmulo de recursos aguardando decisão, além de dar uma resposta rápida e eficiente ao contribuinte.

Face ao exposto, esperamos que seja o presente Projeto de Lei apreciado pelos nobres Edis e aprovado na forma legal.

Cordiais Saudações,

  
**VICTOR DA SILVA COELHO**  
**Prefeito Municipal**

DOCUMENTO: PROJ. Lei
PROTOCOLO GERAL: 84074
NÚMERO PRÓPRIO: 48
DATA PROTOCOLO: 17/04/19

48

**PROJETO DE LEI Nº 014/2019**

**DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DOS ARTIGOS 9º, 22, 24, PARÁGRAFO PRIMEIRO, ARTIGO 25, PARÁGRAFOS PRIMEIRO E TERCEIRO, E REVOGA O ARTIGO 27 DA LEI Nº 7227, DE 02 DE JULHO DE 2015 – CÓDIGO MUNICIPAL DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelos incisos III e IV do Art. 69 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara aprovou e sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** O artigo 9º da Lei nº 7227, de 02 de julho de 2015, passa a vigor com a seguinte redação:

*"Art. 9º A notificação compreende o ato de advertir o infrator para o cumprimento das exigências deste Código.*

*§ 1º. A notificação será feita em 03 (três) vias e registrará a ciência do notificado.*

*§ 2º. A notificação conterà:*

- I – dados pessoais e endereço do infrator;*
- II – localização e data da diligência;*
- III - indicação do fato com os dispositivos legais infringidos;*
- IV – prazo de 10 (dez) para regularização ou apresentar defesa;*
- V – identificação e assinatura do notificante e notificado.*

*§ 3º. Caso o notificado se recuse a assinar ou não seja encontrado, a notificação deverá ser enviada por AR;*

*§ 4º. Decorrido o prazo da notificação, e não sendo satisfeitas as exigências apontadas ou não apresentada defesa, será lavrado o auto de infração.*

*§ 5º. No caso de apresentação de defesa o Auditor Fiscal certificará a sua tempestividade e emitirá manifestação fiscal que será, imediatamente, encaminhada ao Gerente de Fiscalização para análise e decisão."*

**APROVADO**

UNANIMIDADE     ABSTENÇÃO

Sessão 18/06/2019

Presidente

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro  
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037  
Tel.: 28 3155-5351



**PREFEITURA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**

**Art. 2º** O caput do artigo 22 da Lei nº 7227, de 02 de julho de 2015, passa a vigor com a seguinte redação:

*"Art. 22. Da aplicação de medidas elencadas neste Código caberá ao infrator o direito de apresentar defesa em primeira instância ao Gerente de Fiscalização de Posturas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de recebimento do auto de infração."*

**Art. 3º** O § 1º do artigo 24 da Lei nº 7227, de 02 de julho de 2015, passa a vigor com a seguinte redação:

*"§ 1º. Após instruído com o relatório motivado do Auditor Fiscal autuante, o Recurso Administrativo será imediatamente encaminhado ao Gerente de Fiscalização de Posturas para análise e decisão no prazo de 30 (trinta) dias."*

**Art. 4º** Os §§ 1º e 3º do artigo 25 da Lei nº 7227, de 02 de julho de 2015, passa a vigor com a seguinte redação:

*"§ 1º. Fica estabelecido que será competente para julgar na esfera administrativa, em segunda instância, o Secretário da Pasta, que no gozo de suas atribuições, poderá manter ou reformar a decisão de primeira instância, no todo ou em parte."*

(...)

*§ 3º. A decisão do Secretário da Pasta encerrará a fase de litígio na esfera administrativa."*

**Art. 5º** Fica revogado o artigo 27 da Lei nº 7227, de 02 de julho de 2015.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 16 de abril de 2019.

  
**VITOR DA SILVA COELHO**  
Prefeito Municipal



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

**PARECER AO PL Nº. 48/2019**

**INICIATIVA: PODER EXECUTIVO**

**Política Urbana. Polícia Administrativa.  
Planejamento Urbano. Modificações no  
Código de Posturas. Estatuto da Cidade.  
Princípio da Democracia Participativa.  
Comentários.**

**Senhor Presidente,**

O presente projeto de iniciativa do Poder Executivo "*DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DOS ARTIGOS 9º, 22, 24, PARÁGRAFO PRIMEIRO, 25, PARÁGRAFOS PRIMEIRO E TERCEIRO E REVOGA O ARTIGO 27 DA LEI Nº 7227, DE 02 DE JULHO DE 2015 - CÓDIGO MUNICIPAL DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*"

Sob o aspecto constitucional fazemos as seguintes considerações:

A Constituição Federal de 1988 deu especial importância aos Municípios. Nada mais justo, pois é nele que a maioria dos indivíduos passa a maior parte do seu tempo e onde exerce as suas atividades do dia a dia. É nele que o indivíduo irá criar sua família, irá crescer, estudar, trabalhar, andar de ônibus ou de carro, terá seus locais de lazer e irá ter seus grupos sociais, como a igreja, o clube, a sua comunidade, enfim, onde irá conviver com outros indivíduos diariamente.

***"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"***

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

**PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br**



## CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Para que essa convivência seja a melhor possível, é necessário que se respeitem determinadas regras, que vão permitir aos habitantes do Município, dentre outras coisas, a segurança, o direito de ir e vir, um sistema de trânsito eficiente, a limpeza e conservação dos locais públicos, comércio, indústria e serviços regularizados; o ambiente sem poluição de qualquer espécie, etc, estabelecidas para se criar um pacto de convivência harmônica entre os habitantes da *polis*.

A palavra *polícia* deriva-se, sucessivamente, das vozes grega *politeia* e latina *politia*, que procedem do grego *polis*, daí o seu significado *à ordem da cidade antiga/ à sua administração*. O conceito de **função administrativa de polícia**<sup>1</sup> “é o meio pelo qual o Estado aplica restrições e condicionamentos, legalmente impostos, ao exercício das liberdades e direitos fundamentais, tendo em vista assegurar uma convivência social harmônica e produtiva.”

Chamamos de **polícia administrativa**<sup>2</sup> “todas as formas de atuação, preventivas e repressivas, com suas respectivas sanções, aplicáveis executoriamente sobre a propriedade e a atividade privadas, atuando, apenas excepcionalmente, através do constrangimento pessoal, quando em necessária ação de resposta contemporânea às transgressões administrativas em curso ou iminentes”.

A esse conjunto de normas deu-se o nome de **Código de Posturas Municipais**. Trata-se, portanto, de normas que regulam a vida em sociedade no âmbito do Município e devem ser respeitadas por todo aquele, seja indivíduo ou empresa, que tem como seu domicílio o Município, sob pena de sanções e, no caso de estabelecimentos, até a interdição, no caso de descumprimento das mesmas.

Os Códigos de Posturas Municipais, em princípio, eram documentos que reuniam o conjunto das normas municipais, em todas as áreas de atuação do poder público. Com o passar do tempo, a maior parte das atribuições do poder local passou a ser

1 Moreira Neto, Diogo de Figueiredo, *Curso de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, Forense, 2009, p. 441.

2 Moreira Neto, Diogo de Figueiredo, op. cit. pg. 443.

**“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”**

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –  
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



regida por legislação específica (Plano Diretor ou lei de zoneamento, lei de parcelamento, código de obras, código tributário, etc), ficando o Código de Posturas restrito às demais questões de interesse local, notadamente aquelas referentes à **polícia administrativa da cidade**, com a finalidade de ordenar o uso dos espaços públicos, ao funcionamento de estabelecimentos, à higiene, à segurança e ao sossego público.

No mundo moderno seria impraticável a convivência harmônica dos indivíduos sem a determinação de normas de conduta que prescrevem um dever-ser e delimitam sanções para seu descumprimento. Esse instrumento fundamental para a existência do homem em sociedade é, nos dizeres de Hans Kelsen<sup>3</sup> *"uma ordem normativa da conduta humana, ou seja, um sistema de normas que regulam o comportamento humano."*

Para cumprir com sua atribuição de zelar pela saúde, pela segurança e pelo bem-estar da população, cabe ao Poder Público Municipal disciplinar suas relações com os munícipes assim como destes entre si, seja enquanto cidadãos comuns, seja enquanto responsáveis pelas atividades econômicas do município.

Em nosso Município, o Código de Posturas vigente, Lei n.º 7.227, de 02 de julho de 2015, sucedeu a cinquentenária Lei n.º 1.124, sancionada em 03 de janeiro de 1967, durante a gestão do ex-prefeito Abel Sant'ana, com as subseqüentes alterações que lhe foram feitas. O Código contém as medidas de Polícia Administrativa a cargo do Município, estatuindo as relações entre o Poder Público local e as pessoas físicas ou jurídicas, liberando, fiscalizando, condicionando, restringindo ou impedindo a prática ou a omissão de atos de particulares e o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de produção e de prestação de serviços, no sentido de disciplinar e manter a ordem, a higiene, a moral, o sossego e a segurança pública.

3 Hans Kelsen, *Teoria Pura do Direito*, Martins Fontes, 1994, 4ª edição, p. 5.

***"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"***

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

**PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br**



Por meio do projeto de lei em tela, o Chefe do Executivo propõe a substituição de alguns dispositivos em vigor, refazendo a normatização com inovações que atendam às necessidades contemporâneas da administração.

### Aspecto formal

O Código de Posturas - **polícia administrativa da cidade** - é uma das leis integrantes do Plano Diretor do Município, tendo a fiscalização e a polícia administrativa citados em artigos da Lei nº 5.890, sancionada em 31 de outubro de 2006, como por exemplo, os arts. 75 e seguintes, que tratam do sistema de defesa da cidade, art. 121, que trata da defesa das florestas, etc. O próprio § 1º, do art. 3º da lei atual afirma que *“A aplicabilidade das normas previstas neste Código estará em harmonia com o Plano Diretor Municipal, o Código de Obras, o Código Sanitário, o Código de Meio Ambiente, o Código Tributário, o Código de Trânsito Brasileiro e legislações correlatas.* Outros artigos correlacionam o Código de Posturas diretamente ao Plano Diretor Municipal, como os arts. 156, *caput*; 270, parágrafo único, I; 294.

O Código de Posturas está estruturado em treze títulos e respectivos capítulos, seções e subseções. Os títulos dispõem sobre:

- Título I – Disposições Preliminares
- Título II – Dos Procedimentos de Fiscalização e do Licenciamento
- Título III – Dos Bens Públicos
- Título IV – Do Uso e Ocupação da Área Pública
- Título V – Das Atividades de Diversão

*“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”*



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



- Título VI – Dos Cemitérios, Crematórios e Capelas Mortuárias
- Título VII – Das Condições da Higiene Pública
- Título VIII – Da Obra na Propriedade de sua Interferência em Logradouro Público
- Título IX – Da Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos
- Título X – Da Ordem e Segurança Pública
- Título XI – Do Exercício de Atividades
- Título XII – Dos Anúncios Publicitários e Demais Mensagens na Paisagem Urbana
- Título XIII – Disposições Finais

As modificações ora apresentadas prendem-se ao funcionamento do procedimento recursal na esfera administrativa. De maneira sucinta, pode-se afirmar que **extingue-se a Junta de Julgamento de Recursos Administrativos (JJRA).**

Não obstante tais apontamentos, **não está documentada nos projetos a sua aprovação pelo Conselho do Plano Diretor Municipal, nem a realização de audiências públicas para o debate da matéria.** Por observância à orientação pacificada no seio do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo – TJES, entendemos que a **proposição deve ser exaustivamente discutida e analisada novamente com todos os segmentos da sociedade no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo,** haja vista a abrangência da matéria, que, de uma forma ou de outra, tem reflexos na vida de toda a municipalidade.

Não está informado se proposta de lei foi previamente analisada e aprovada por órgãos técnicos da administração como o CPDM. Da mesma forma **não constam do projeto as atas ou Resoluções que o comprovem. Igualmente, não há**

*“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”*

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



**informações sobre qualquer forma de consulta popular, seja por meio de audiência pública, pesquisa, ou qualquer outro meio, contrariando a disposição constitucional (art. 231, § único, inciso IV, CE) que garante a participação da comunidade envolvida, inclusive nos projetos que ensejarem alteração da política de desenvolvimento urbano.**

Há que se atender ao entendimento já pacificado no Poder Judiciário Estadual, que reiteradamente tem julgado inconstitucionais leis que desatendem ao chamado **Princípio da Democracia Participativa**, um dos preceitos do Estatuto da Cidade, como se observa em recentíssimo julgado que declarou inconstitucionais duas dezenas de leis municipais locais:

**Data de Disponibilização:** 04/11/2016  
**Data de Publicação:** 07/11/2016  
**Jornal:** Diário Oficial ESPÍRITO SANTO  
**Caderno:** Tribunal de Justiça

**TRIBUNAL PLENO**

**Página:** 00001

**Acórdãos Conclusão de Acórdãos CONCLUSÃO DE ACÓRDÃOS PARA EFEITO DE RECURSO OU TRÂNSITO EM JULGADO.**

3 Direta de Inconstitucionalidade Nº0007372-45.2016.8.08.0000 TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESPIRITO SANTO REQTE PROCURADOR GERAL DE JUSTICA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

*Advogado* (a) EDER PONTES DA SILVA REQDO CAMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

*Advogado* (a) GUSTAVO MOULIN COSTA REQDO MUNICIPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

*Advogado* (a) ROBERTA LESSA ROSSI FRICO RELATOR ADALTO DIAS TRISTAO JULGADO EM 27/10/2016 E LIDO EM 27/10/2016 ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0007372-45.2016.8.08.0000

**REQTE:** PROCURADOR GERAL DE JUSTICA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

**REQDO:** MUNICIPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES

**REQDO:** CAMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM /ES

**RELATOR:** DESEMBARGADOR ADALTO DIAS TRISTAO

**EMENTA:** ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PERDA DO OBJETO - IMPOSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO - LEIS MUNICIPAIS RELACIONADAS AO PLANO DIRETOR URBANO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - AUSENCIA DE OBSERVANCIA AO PRINCIPIO DA DEMOCRACIA PARTICIPATIVA - AUSENCIA DE ESTUDOS TECNICOS E DE AUDIENCIAS PUBLICAS - COMPETENCIA CONCORRENTE PARA INICIATIVA LEGISLATIVA ENTRE EXECUTIVO E LEGISLATIVO - MODULACAO DOS EFEITOS - SEGURANCA JURIDICA - EFEITO "EX NUNC" - ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA

**"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"**

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

**PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br**



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



PROCEDENTE 1) Não procede a tese de não conhecimento da presente ação por perda do objeto sob o argumento de que as Leis 6.164/08 e a 6.394/10 foram revogadas tendo em vista que as mencionadas Leis foram substituídas pelas Leis 6.607/12 e 6.702/12, que mantêm o mesmo vício, situação que implica na inconstitucionalidade por arrastamento. 2) **Verificada a inconstitucionalidade das Leis Municipais 5.914/2006, 6.045/2007, 6.060/2007, 6.082/2008, 6.084/2008, 6.148/2008, 6.164/2008, 6.176/2008, 6.236/2009, 6.259/2009, 6.329/2009, 6.393/2010, 6.394/2010, 6.396/2010, 6.405/2010, 6.406/2010, 6.410/2010, 6.414/2010, 6.714/2012 e 6.954/2014, que alteram o Plano Diretor de Cachoeiro de Itapemirim, sendo confirmado que tais leis não foram precedidas de estudos técnicos e de audiências públicas, violando o princípio da democracia participativa, afrontando os arts. 231, parágrafo único, inciso IV e 236, ambos da Constituição do Estado do Espírito Santo.** 3) O Conselho Diretor a que a norma impugnada faz menção foi criado pela Lei Municipal nº 6.148/2008 e restringe as demais formas de participação popular em sua composição, incorrendo em flagrante vício de inconstitucionalidade. 4) A iniciativa para proposição e revisão legislativa do PDU não é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, pois não prevista expressamente nos artigos 30, VIII, 61 e 182, da Constituição Federal e artigos 233, 63, da Constituição Estadual. Ainda que o Poder Executivo tenha melhores condições de apresentar estudos técnicos mais aprofundados, não poderia o referido diploma municipal inovar neste ponto, restringindo iniciativa que não é vedada pela Constituição. 5) Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente, devendo produzir efeitos “ex nunc”. VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 0007372-45.2016.8.08.0000, em que é requerente o PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO e requerida o MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES e a CAMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES. ACORDA o Egregio Tribunal Pleno, na conformidade da ata e notas taquigráficas da Sessão, a unanimidade, julgar procedente a ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator. Vitória, 27 de outubro de 2016. PRESIDENTE/RELATOR  
**CONCLUSÃO:** ACORDA O EGREGIO TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRAFICAS DA SESSAO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, A unanimidade: Julgado procedente o pedido em face de PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Outrossim, sem olvidar do mérito da atual revisão do Código de Posturas, **são necessárias a realização de audiências públicas pelo Executivo e por esta Casa para discussão das medidas propostas neste projeto, com divulgação e participação de toda população envolvida, cujas deliberações, caso necessário, poderiam ser encaminhadas por meio de emendas ao projeto, feitas pelas Comissões Permanentes e Vereadores, com vistas ao aprimoramento da matéria e à definição das diretrizes e das soluções mais adequadas à realidade municipal, sob pena de macular-se a proposta original com aprovação eivada de inconstitucionalidade formal ou nomodinâmica.**

*“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”*

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –  
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



Não se afasta a possibilidade de tais consultas terem sido feitas à população envolvida, mas não há notícias de tal realização na proposta de lei sob análise. **Ou seja, faltam ao projeto: A Resolução e as atas do CPDM e a comprovação da realização de audiências públicas.**

Como se apresenta, com indícios claros de inconstitucionalidade, a matéria não pode prosperar. Se superados tais óbices, com a juntada de informações, o projeto pode prosseguir sua tramitação.

**Ressalte-se, mais uma vez, a necessidade do Poder Legislativo TAMBÉM promover audiências públicas, com ampla divulgação e convocação da população envolvida para discussão da matéria, sob pena de macular a lei que se pretende aprovar com inconstitucionalidade pela ausência de participação popular, já mencionada.** Esta audiência pode ser convocada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, comissão permanente competente para analisar a matéria.

Com estas observações, opinamos pelo envio da proposta à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a análise e considerações sobre o exposto.

É o parecer para decisão de V. Exas.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 06 de maio de 2019.

Pt/gmc/pe.

  
Gustavo Moulin Costa

Procurador

OAB ES 6.339

*"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"*

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



OF/PLG Nº. 46/2019

DATA: 07/05/2019

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
VEREADOR: ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	VETO A PL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ.
48				

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.

Atenciosamente,

ALEXON SOARES CIPRIANO  
Presidente

*Recebi em 07/05/19  
Raimundo*

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

- ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMENTO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".

*"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"*

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



Cachoeiro de Itapemirim, 17 de Maio de 2019.

**OFÍCIO CCJR Nº 013/2019**

Exmº. Sr.

**Victor da Silva Coelho**

Prefeito de Cachoeiro de Itapemirim

PROCESSO: 17624 /2019 TIPO PROC.: 1  
PROTOCOLO : 1395355 DATA DA ENTRADA : 17/05/2019  
ASSUNTO : DIVERSOS  
!OF/CCJR N.013/2049 - REQUER INFORMACOES ADICIONAIS !  
!PARA INSTRUIR PROJETO DE LEI N. 48/2019 !  
!  
NOME : CAMARA MUNICIPAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
C.N.P.J : 31.723.265/0001-41  
COD.REQUER.: 11-5  
Sr(a) REQUERENTE, CONSULTE A POSICAO ATUAL DO SEU PROCESSO  
NO SITE: WWW.CACHOEIRO.ES.GOV.BR

O Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no uso de suas atribuições regimentais, vem, perante Vossa Excelência, requerer informações adicionais para instruir o Projeto de Lei Nº 48/2019, que "Dispõe sobre a alteração dos artigos 9º, 22, 24, parágrafo primeiro e terceiro, e revoga o artigo 27 da Lei 7227, de 2 de julho de 2015 – Código Municipal de Posturas do município de Cachoeiro de Itapemirim e dá outras providências".

Assim, solicita que forneçam as seguintes informações para que seja dado prosseguimento à apreciação da respectiva matéria, conforme parecer da Procuradoria Legislativa (cópia anexa):

a) Atas ou resoluções do CPDM que comprovem a realização de audiências públicas para discutir as alterações propostas;

Certo de sua atenção e habitual apoio, aguardamos o seu pronunciamento e tornamos nossas cordiais saudações.

**ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES**

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

*"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"*



Cachoeiro de Itapemirim, 22 de maio de 2019.

DOCUMENTO:	OFC
PROTOCOLO GERAL:	85638
NÚMERO PRÓPRIO:	208
DATA PROTOCOLO:	22/05/19

**OFÍCIO/SEMDURB/Nº 124 /2019**  
À Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim-ES

**Referência: OFÍCIO CCJR Nº 013/2019**

Ilustríssimo Senhor Presidente  
Vereador Alexandre Bastos Rodrigues

Senhor Presidente,

Em atendimento aos termos do ofício supra, informamos a essa douta Comissão, que a presente matéria em discussão no Projeto de Lei nº 48/2019, versa somente sobre procedimentos relacionados a prazo e competência para, respectivamente, apresentação de defesa e julgamento de recursos, não ocorrendo nenhuma alteração no corpo (texto) da Lei nº 7227/2015, razão pela qual não houve a realização de audiência pública.

Insta salientar, que o mencionado projeto visa tão somente definir prazos para o contribuinte se adequar às eventuais exigências da Lei nº 7227/2015, bem como para apresentar sua defesa/recurso, inclusive, há a previsão no citado Projeto de Lei, no sentido de alterar este prazo, que hoje é de 7 (sete) para 10 (dez) dias, aumentando assim o prazo para o contribuinte apresentar suas considerações.

E, ainda, o presente Projeto de Lei tem o escopo de definir as esferas de competência para julgamento de recursos, o que dará aos processos recursais uma tramitação mais célere, evitando-se a morosidade e o acúmulo de recursos aguardando decisão, além de dar uma resposta rápida e eficiente ao contribuinte.

**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO**

Rua Prof. Quintiliano de Azevedo, 35/39 - 7º Andar, Guandú Center • Bairro Guandú

Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29.300-195

Tel.: 28 3155 - 4271

www.cachoeiro.es.gov.br





Ante o exposto, solicitamos a essa d. Comissão o regular prosseguimento à apreciação da respectiva matéria.

É o que temos a informar, e, na oportunidade, externamos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

*p/ Ocala Jernaz*  
**Jonei Santos Petri**  
*Carla Barboza Fornazier*  
Subsecretária de Controle Externo  
Decreto 27.446/2018  
SEMDURB/PMCI

Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano  
Decreto 27.446/2018

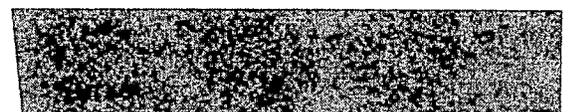
## SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Rua Prof. Quintiliano de Azevedo, 35/39 - 7º Andar, Guandú Center • Bairro Guandú

Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29.300-195

Tel.: 28 3155 - 4271

[www.cachoeiro.es.gov.br](http://www.cachoeiro.es.gov.br)





CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Parecer ao Projeto de Lei Nº 48/2019.**

**INICIATIVA: Poder Executivo Municipal.**

**RELATOR: Ely Escarpini.**

**RELATÓRIO:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal que "Dispõe sobre a alteração dos artigos 9º, 22, 24 e parágrafo primeiro, artigo 25, parágrafos primeiro e terceiro e revoga o artigo 27 da Lei Nº 7227, de 02 de julho de 2015 - Código Municipal de Posturas do Município de Cachoeiro de Itapemirim, e dá outras providências".

**VOTO DO RELATOR:** Após análise técnica, verificou-se que o Projeto de Lei atende os requisitos formal e material de constitucionalidade, haja vista a iniciativa ser de competência do Poder Executivo.

Contudo, verificou-se a necessidade de informações por parte do município no que tange a realização de audiências públicas. Com efeito, essa procuradoria requisitou informações a respeito das realizações das audiências, tendo o município respondido que não haveria necessidade de realização de audiências públicas, haja vista que, a matéria apresentada no Projeto de Lei se refere apenas a prazos e competências para apresentação de defesa e julgamento dos recursos, não ocorrendo alteração no corpo do projeto.

Assim, tendo em vista que o Projeto de Lei atende aos requisitos legais no que tange a constitucionalidade, além de haver resposta ao que foi requisitado, esse relator **vota pelo encaminhamento regular da matéria.**

**VOTO DO PRESIDENTE:** Voto com o Relator.

**VOTO DO MEMBRO:** Voto com o Relator.

**DECISÃO:** Não há óbices no âmbito do que nos cabe analisar, manifestamo-nos, por unanimidade, pelo encaminhamento regular da matéria.

Sala das Comissões, 27 de maio de 2019.

*"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"*

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

FABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



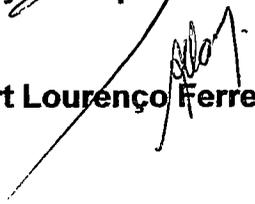
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



  
**Alexandre Bastos Rodrigues – Presidente**

  
**Ely Escarpini – Relator**

  
**Allan Albert Lourenço Ferreira – Membro**

*“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”*

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br

OK  
~~10~~



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



OF/PLG Nº. 66/2019

DATA: 05-06-19

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE URBANA  
VEREADOR: DELANDI PEREIRA MACEDO

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	VETO A PL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ.
48				

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.

Atenciosamente,

ALEXON SOARES CIPRIANO  
Presidente

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

*Recebi em 05/06/19*

- **ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMETO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".**

*"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"*

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

**PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753**



---

**COMISSÃO DE ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE URBANA**

**Parecer ao Projeto de Lei nº 48/2019**

**INICIATIVA: Poder Executivo Municipal**

**RELATOR: Brás Zagotto**

**MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 48/2019**

Dispõe sobre alteração dos artigos 9º, 22, 24, Parágrafo Primeiro, artigo 25, Parágrafos Primeiro e Terceiro, e revoga o artigo 27 da Lei nº 7.227 de 02 de julho de 2015 – Código Municipal de Posturas.

**I – Relatório**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal, através do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Sr. Victor da Silva Coelho propondo alterar dos artigos 9º, 22, 24, Parágrafo Primeiro, artigo 25, Parágrafos Primeiro e Terceiro, e revoga o artigo 27 da Lei nº 7.227 de 02 de julho de 2015 – Código Municipal de Posturas.

**II – Análise**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo adequar o texto da Lei nº 7.227/2015 que trata do Código Municipal de Posturas, tendo por base o Princípio da Celeridade, apesar da previsão expressa de aumento do prazo recursal dos munícipes de 7 (sete) dias para 10 (dez) dias, viabiliza a esfera de competência para julgamento dos recursos interpostos levando em consideração os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, os quais norteiam a Administração Pública.

A douta Procuradoria desta Casa de Leis deu parecer favorável com ressalvas para que fossem levadas ao conhecimento da população através de audiências públicas, bem como parecer do Conselho do Plano Diretor Municipal. Ao após, fora encaminhada ao chefe do executivo que por meio de seu Secretário de Desenvolvimento Urbano demonstrou não haver qualquer prejuízo a população quanto a necessidade de audiência



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



pública, o que ensejaria um alongamento do prazo para aprovação da matéria aqui posta a consulta, evitando assim uma morosidade maior dos tramites burocráticos já existentes. Por fim, foi verificada as análises técnicas, atendendo os requisitos formal e material de constitucionalidade pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, não havendo óbices ao encaminhamento regular da matéria para apreciação.

De fato, esta Comissão de Acessibilidade e Mobilidade Urbana, também não encontra rejeição na matéria consultada, sendo evidente o interesse local, observando os requisitos intrínsecos e extrínsecos do tema exaustivamente já observados.

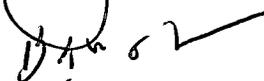
Ante o exposto, opinamos pela viabilidade do Projeto de Lei nº. 48/2019, uma vez que não há qualquer vício que impeça sua aprovação.

**III – Voto**

Favorável, por unanimidade, devendo ser encaminhado ao plenário para votação.

Sala das Comissões, 11 de junho de 2019.

  
**DELANDI PEREIRA MACEDO**  
Presidente

  
**BRÁS ZAGOTTO**  
Relator

  
**EDISON VALENTIM FASSARELLA**  
Membro



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



NOME	SIM	NÃO	ABS	AUS
ALEXANDRE ANDREZA MACEDO	X			
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES	X			
ALEXANDRE VALDO MAITAN	X			
ALEXON SOARES CIPRIANO	PRESIDENTE			
ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA	X			
ANTONIO GERALDO DE ALMEIDA COSTA	X			
BRÁS ZAGOTTO				X
DÁRIO SILVEIRA FILHO	X			
DELANDI PEREIRA MACEDO	X			
DIOGO PEREIRA LUBE	X			
EDISON VALENTIM FASSARELLA	X			
ÉLIO CARLOS SILVA DE MIRANDA	X			
ELY ESCARPINI	X			
HIGNER MANSUR	X			
PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA	X			
RENATA S. B. FIÓRIO NASCIMENTO	X			
RODRIGO SANDI	X			
SÍLVIO COELHO NETO	X			
WALLACE MARVILA FERNANDES	X			

PROJETO Nº 48/2019

REQUERIMENTO Nº \_\_\_\_\_

DATA: 18/06/2019

**RESULTADO DA VOTAÇÃO**

APROVADO EM \_\_\_\_\_ DISCUSSÃO

POR UNANIMIDADE

SALA DAS SESSÕES 18/06/2019

PRESIDENTE

REJEITADO POR \_\_\_\_\_

SALA DAS SESSÕES \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

PRESIDENTE

RETIRADO DA PAUTA A

REQUERIMENTO DO EDIL

SALA DAS SESSÕES \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

PRESIDENTE

OBS:

*"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"*

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753

## JUNTADAS:

- 1 - 37 / 04 / 19 - Protocólo com 08 folhas ~~10~~
- 2 - 06 / 05 / 19 - Parecer jurídico fls. 9 à 16 ~~10~~
- 3 - 07 / 05 / 2019 - OF/PLG N° 46 CCJR fl. 17 ~~10~~
- 4 - 20 / 05 / 2019 - Pedido de uniformização (CCJR) fls. 18 ~~10~~
- 5 - 28 / 05 / 2019 - Resposta ao pedido de unif. (CCJR) fls. 19 e 20 ~~10~~
- 6 - 28 / 05 / 2019 - Parecer CEJR fls. 21 e 22 ~~10~~
- 7 - 05 / 06 / 2019 - Ofício PLG 66/2019 fl. 23 ~~10~~
- 8 - 12 / 06 / 2019 - Parecer CMU fls. 24/25 ~~10~~
- 9 - 18 / 06 / 2019 - Folha de notação fl. 26 ~~10~~
- 10 - / / -
- 11 - / / -
- 12 - / / -
- 13 - / / -
- 14 - / / -
- 15 - / / -
- 16 - / / -
- 17 - / / -
- 18 - / / -
- 19 - / / -
- 20 - / / -